

IMPACTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM EMPREENDIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Rose Leide De Sousa Costa¹

Taisa Mara Santos Da Paixão²

José Hilton Santos Aguiar³

RESUMO

A carga tributária constitui-se em um significativo empecilho para o desenvolvimento econômico e social da gama empresarial do Brasil. Algumas medidas urgentes devem ser tomadas para que o país atinja a efetividade do seu potencial, como por exemplo, realizar uma reforma tributária. A Desoneração da Folha de Pagamento foi um projeto lançado pelo Governo Federal, intitulado como o Plano “Brasil Maior” em agosto de 2011, com o objetivo principal de estimular a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita bruta da empresa e não da folha de salário. Com isso o Governo Federal busca a efetivação do seu plano diminuindo os custos com a folha de salário e se espera que através desse valor economizado as empresas possam aumentar a oportunidade de emprego. O objetivo desse estudo é identificar se a desoneração da folha de pagamento trouxe mais empregabilidade nos empreendimentos do município de Salvador BA. Para tal, foram realizados dos estudos de caso com aplicação de questionário. Os resultados obtidos evidenciaram que a substituição da CPP pela CPRB houve aumento na carga tributária para uma empresa e redução para outra, ou seja, para a empresa que possui um quadro de funcionário relativamente grande como é o caso da empresa “B” objeto de estudo dessa pesquisa, teve redução da carga tributária. Já para a empresa que tem seu quadro de funcionário pequeno, como exemplo a empresa “A”, objeto de estudo dessa pesquisa teve prejuízo não atingindo o objetivo da desoneração da folha de pagamento. Conclui-se por meio deste estudo que a desoneração da folha de pagamento é uma medida benéfica somente para algumas empresas. Enquanto está vai alavancar o desenvolvimento de algumas, outras sairão oneradas com tal medida. **Palavras - chave:** Desoneração. Folha de Pagamento. Contribuição Previdenciária. Empreendimentos de Salvador.

ABSTRACT

The tax burden is in a significant impediment to economic and social development of entrepreneurial range Brazil. Some urgent measures should be taken for the country to reach the effectiveness of their potential, for example, conduct a tax reform. The Exemption Payroll was a project launched by the Federal Government, titled as the Plan "Bigger Brazil" in August 2011, with the main objective of stimulating the formalization of the labor market, since the social security contribution will depend on the gross revenue the company and not the payroll. Thus the Federal Government seeks the realization of his plan reducing the costs of wage slips and hopes that through this amount saved businesses to increase employment opportunities. The aim of this study is to identify the payroll tax relief brought more employment in the enterprises of the city of Salvador BA. To this end, we conducted case studies with questionnaire. The results showed that the replacement of the CPP CPRB was no increase in tax burden for a company and reduced to another, or to the company that has a relatively large employee table such as the company "B" object of study this research, had reduced the tax burden. As for the company that has its minor official framework, for example the "A" company, this research study subject had injury not reaching the goal of payroll tax relief. We

¹ Bacharel em Ciência Contábeis/FVC

² Bacharel em Ciência Contábeis/FVC

³ Mestrando em Contabilidade/UFBA

conclude through this study that the payroll tax relief is a beneficial measure only for some companies. While will leverage the development of some, others will come encumbered with such a measure. **Key - words:** Exemption. Payroll. Social security contribution. Salvador ventures.

1 INTRODUÇÃO

Os constantes aumentos da carga tributaria brasileira demonstra a dificuldade que o Brasil tem de incentivar a produção dentro do seu próprio país e expandir o seu comércio exterior, um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em janeiro desse ano, ficou constatado que o Brasil tem a maior carga tributaria entre os países da América Latina. Segundo o levantamento, os impostos pagos pelos brasileiros e pelas empresas no país correspondem a 36,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

O Governo Federal lançou em agosto de 2011 o Plano Brasil Maior, cujo lema é “Inovar para competir, competir para crescer” onde visa de varias forma o crescimento do país. Uma delas foi à apresentação do plano da desoneração da folha de pagamento, que pretende diminuir custos e estimular a contratação de pessoal e o aumento da competitividade de determinados setores empresariais.

Dentre as principais medidas lançadas pelo plano, destaca-se a desoneração da folha de pagamento, que consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal (CPP) sobre a folha de pagamento, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Em 2011, o plano iniciou com as empresas do ramo de Indústria de Couro e Calçados, as empresas de Tecnologia da Informação (TI) e Call Center. Em abril de 2012 foi lançada uma lista com 11 setores; em setembro de 2012 foram incluídos mais 25 setores, e em 2013 que foi abrangido os setores da Construção Civil e Comércio Varejista.

O objetivo da Desoneração da Folha de pagamento é a diminuição da carga tributaria, para que através desse incentivo fiscal, as empresas possam realizar novas contratações de funcionários e estimular o crescimento da economia no país. Diante desse cenário esse artigo objetiva responder ao seguinte problema: A desoneração da folha de pagamento trouxe mais empregabilidade nos empreendimentos do município de Salvador BA?

Com base neste questionamento, esse trabalho tem como objetivo geral investigar se os empresários com a redução da carga tributária por conta da Desoneração da Folha de Pagamento, elevaram o grau de empregabilidade. Para chegar a essa resposta será analisado os seguintes objetivos: a) Analisar a folha de pagamento b) Apresentar o cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, c) Definir em que consiste a receita bruta e a base de cálculo para a contribuição previdenciária, d) Analisar a Lei 12.546/11 e suas alterações, e) Relatar os resultados obtidos com a aplicação de questionário, f) Analisar se com o total economizado pela empresa é suficiente para contratação adicional.

O intuito da implantação da desoneração da folha de pagamento, é proporcionar maior crescimento em alguns setores da economia, assim foi denominado que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal fosse substituída pela receita bruta da empresa. O setor contábil e o setor de recursos humanos da empresa desempenham papel fundamental na adaptação, na análise e comparação dos resultados financeiros e contábeis antes e após a legislação federal que altera o método de cálculo dos impostos incidentes sobre a folha de pagamento.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 BASES DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Com o intuito de incentivar a inovação tecnológica e alavancar a produção industrial brasileira, aumentado à competitividade em âmbito nacional e estimular as exportações, o Governo Federal em agosto de 2011 lança o Plano Brasil Maior introduzindo uma série de medidas, entre elas a Desoneração da Folha de Pagamento, por meio da Medida Provisória nº 540 de 02 de agosto de 2011.

Em 14 de dezembro de 2011 foi convertida na Lei 12.546 a Medida Provisória nº 540/2011, dentre outras medidas institui a Contribuição Previdenciária Substituta, popularmente conhecida e amplamente divulgada pelo Governo por Desoneração da Folha de Pagamento, tal medida está tratada nos artigos 7º ao 9º da referida Lei e tem caráter provisório, uma vez que sua vigência é por tempo determinado, devendo vigorar até dezembro de 2014.

Segundo Kertzman (2012, p. 163):

Contrariamente à desoneração, surge o argumento de que a desoneração da folha de pagamento levaria a um agravamento do suposto “déficit” da previdência, não sendo capaz de gerar novos postos de trabalho. Muitos consideram a folha de salários a melhor base de incidência para a contribuição previdenciária, pois guarda maior estabilidade, quando comparada a outras, como o faturamento ou o valor adicionado, que flutuam mais, conforme as variações do nível de produção.

O problema do desemprego não será solucionado ou atenuado com a desoneração da folha de pagamento. As contratações de novos empregados pelas empresas dependem de outros fatores, como aumento da demanda, de crédito disponível, melhoria das taxas de juros e que não é papel da previdência social a geração de empregos com o aviltamento de seus recursos. (KERTZMAN, 2012).

A carga tributária existente sobre a folha de pagamento exerce um custo elevado no orçamento das empresas. Essa carga extremamente alta acaba por inviabilizar a contratação de novos empregados, levando a uma crescente informalidade das relações das empresas com o Estado na redução das arrecadações e desestimula o desenvolvimento de atividades que necessitem de mão de obra intensa.

Os efeitos da desoneração tributária sobre a folha de pagamento na geração de empregos formais, no entanto, é contestada por parte de analistas econômicos. Pesquisadores do IPEA (2008) alegam que algumas premissas precisam ser mais bem analisadas. Segundo este entendimento, a conclusão sobre o impacto dos tributos sobre a folha de pagamentos no mercado de trabalho supõe, implicitamente, que a incidência do tributo recai totalmente sobre o empregador, que enfrenta um custo salarial mais elevado que o determinado pelo mercado.

Houve uma queda na formalidade das relações trabalhistas, sendo considerada responsável pela redução da arrecadação de tributos sobre a folha de pagamento. Isso gerou a busca por uma fonte alternativa para o financiamento da previdência. Segundo Kertzman (2012, p. 170), o aumento da alíquota patronal nas últimas décadas que na origem da previdência era de 3% (Lei Eloy Chaves de 1923) e passou para 20% atualmente, atingiu as empresas que utilizavam intensivamente a mão de obra, desestimulando a geração ou criação de empregos.

Portanto, sobe-se considerar que o aumento dos impostos sobre a folha de pagamento é considerado um fator responsável pela criação de empregos informais, como também um maior número de empresas inadimplentes com a previdência social. Os empregos informais são considerados um fator indesejável para a seguridade social, uma vez que menos pessoas associadas à previdência gera uma queda na arrecadação. Se a base de contribuintes diminui, seja em virtude da informalidade, queda da natalidade ou qualquer outro, o sistema tenderá a apresentar sucessivos déficits, afinal cresce-se o gasto da seguridade social e diminui-se a sua receita.

Embora tenha havido uma suposta redução na carga tributária sobre a folha de pagamentos, para algumas empresas essa redução foi compensada e algumas vezes até superada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ou seja, a desoneração foi favorável para as empresas que não tem uma variação constante no seu faturamento, afinal quanto maior foi o faturamento da empresa, maior será a contribuição para a previdência social (RIBEIRO, 2013).

O aumento da empregabilidade tem relação com a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento afinal, enquanto os custos com pessoal continuarem altos, os empresários tende a reduzir o seu quadro de empregos formais e aumentar o número de empregos informais. Júnior (2006, p. 09), realizou um estudo em São Paulo sobre a empregabilidade e concluiu o seguinte:

Por fim é necessário que a sociedade brasileira através dos canais competentes crie as condições necessárias para atrair o contingente de pessoas da informalidade para debaixo do manto protetivo da previdência social, bem como desonera a folha de salários e demais encargos sociais principalmente em relação às microempresas.

2.2 FOLHA DE PAGAMENTO

A folha de pagamento é um documento trabalhista de emissão obrigatória, preparada por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que possuam funcionários, para efeito de fiscalização trabalhista e previdenciária. A empresa é obrigada a preparar a folha de pagamento informando todas as remunerações e descontos de todos os empregados.

Conforme o art. 225º do Decreto N°3.048, de 06 de maio de 1999:

A empresa é também obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamento.

Para sua elaboração não existe modelo oficial, ou seja, podem ser adotados critérios que melhor atendam as necessidades de cada empresa. Uma folha de pagamento por simples que seja, deve discriminar o nome do funcionário, salário, descontos e outras informações, conforme estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Lei Orgânica da Previdência Social.

A folha de pagamento desempenha um papel importante em uma empresa por várias razões. De um ponto de vista contábil, folha de pagamento é crucial, porque os salários e encargos sociais afetam consideravelmente o lucro da empresa. Do ponto de vista da ética, a folha de pagamento é um serviço importante ao negócio da empresa, pois afeta diretamente a sua produção, ou seja, empregados felizes rendimento maior, produção maior.

2.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência social é um seguro social, mediante contribuições previdenciárias, objetivando a proteção social aos cidadãos contribuintes. Então a Previdência Social funciona como uma espécie de seguro social para contribuintes e seus dependentes contra perda salarial, temporária ou permanente em decorrência de diversas situações, garantindo uma tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro dos seus segurados.

Conforme o art. 1º da Lei N°8.213, de 24 de julho de 1991:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, a Previdência Social serve para substituir a renda do segurado contribuinte, observado o limite máximo de remuneração, quando da perda de sua

capacidade laborativa: auxílio acidente, salário maternidade e oferecer amparo aos dependentes do segurado por ocasião de morte ou prisão, salário família, serviço social e reabilitação profissional.

2.3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Contribuição previdenciária é a denominação dada ao pagamento através dos empregados e empregador para a previdência social. Todos os empregados assalariado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está obrigado a contribuir com a previdência social. Essa contribuição é descontada do empregado em folha de pagamento. Varia de acordo com a faixa salarial de cada empregado e, é calculada mediante aplicação de um percentual sobre o salário contribuição.

Atualmente, o calculo é feito com base na tabela 1:

Tabela 01 – Tabela vigente no INSS Tabela de contribuição dos segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
Até 1.317,07	8,00%
De 1.317,08 até 2.195,12	9,00%
De 2.195,13 até 4.390,24	11,00%
Mais que 4.390,24	R\$ 482,93

Fonte: Instituto Social de Seguridade Social, 2014.

Conforme o Art. 20º da Lei Nº 8.212, de 24 Julho 199 1: “A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28”.

A contribuição previdenciária patronal corresponde 20% da folha de pagamento, acrescido os valores do Seguro Acidente do Trabalho (RAT) e Terceiros

(outras entidades), totalizando um percentual entre 26,8% a 28,8% sobre o valor bruto da folha de pagamento. Esses percentuais têm os seguintes destinos:

Tabela 02 – Contribuição previdenciária patronal.

Previdência Social	20,0%
Seguro Acidente do Trabalho	1,0%, 2,0% ou 3,0%
Terceiros	5,8%

Fonte: Instituto Social de Seguridade Social, 2014.

2.4 BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA

Com a publicação da Lei 12.546/2011 o cálculo da contribuição previdenciária passou a ser sobre a receita bruta.

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 determina o que é faturamento bruto no Art. 9º para fins do disposto nos Art. 7º e 8º desta Lei:

- I - A receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do Art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II – Exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) De exportações; b) Decorrente de transporte internacional de carga.
- III – A data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do Art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Podem ser excluídos da receita bruta os valores relativos, à receita bruta de exportações diretas, às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, ao imposto sobre produtos industrializados IPI, quando incluído na receita bruta, ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, transporte internacional de cargas.

Importante ressaltar que no caso de vendas a empresas comerciais exportadoras, a receita bruta proveniente dessas vendas integra a base de cálculo.

2.5 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Uma das formas de custeio da Previdência Social estar ligado sobre a folha de pagamento. O Art. 22º da Lei 8.212/91, que estabelece o percentual de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei 12.546/2011 vinculada ao Programa Brasil Maior do Governo Federal veio com o objetivo de trazer a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, conceituado nos arts. 7º, 8º e 9º, que trata da substituição patronal previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento e passa ser calculada sobre percentual na receita bruta operacional, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

As atividades que vão pagar a Contribuição patronal (CPP) sobre a receita bruta são as seguintes atividades:

Tabela 03 – Tipos de Serviço obrigados à desoneração da folha de pagamento.

Tipo de serviço	Alíquota (%)
TI e TIC	2,0
Call Center	2,0
Setor hoteleiro (empresas enquadradas na subclasse 5510 - 8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)).	2,0
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, Interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921 - 3 e 4922 - 1 da CNAE 2.0.	2,0
As empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.	2,0
As empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0.	2,0

As empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.	2,0
As empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	2,0
Transporte aéreo de carga e transporte aéreo de passageiros regular	1,0
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos.	1,0
Transporte marítimo de carga e passageiros na navegação de cabotagem; transporte marítimo de carga e passageiro na navegação de longo curso.	1,0
Transporte por navegação interior de carga; de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares e navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.	1,0
Tipo de serviço	Alíquota (%)
Indústria (conforme classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)).	1,0
De manutenção e reparação de embarcações	1,0
De varejo que exercem as atividades listadas no <u>Anexo II</u> desta Lei 12.546/11	1,0
Que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.	1,0
De transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.	1,0
Jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,0

Fonte: Instituto Social de Seguridade Social, 2014.

Assim, as empresas com atividades acima relacionadas, terão a contribuição previdenciária de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, substituída pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta.

A desoneração não elimina as contribuições devidas da folha de pagamento, somente os 20% equivalentes á contribuição patronal. Conforme o Governo Federal as demais contribuições como FGTS, INSS parte dos empregados RAT e Terceiros, continuam da mesma forma de antes dessa medida.

Convém ressaltar que, as referidas contribuições sobre a receita bruta, têm caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades acima relacionadas (tabela 03) e deverão ser apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Art. 4º e § 1º do Art. 5º do Decreto N° 7.828/12) que deverá ser recolhida por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Segundo a Receita Federal os códigos para arrecadação são: I – 2985: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Serviços; e II – 2991: Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Indústria. Desta forma as empresas prestadoras de serviços recolherão por meio do código 2985 enquanto o código 2991 será utilizado pelas indústrias.

3 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica e um duplo estudo de caso. Foi utilizado pesquisas em livros, artigos, revistas, internet e Leis do trabalho – CLT. Segundo Silva (2010, p. 54) diz que a pesquisa bibliográfica, “explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos etc.”. O estudo de caso ocorreu com a aplicação de questionário em duas empresas do município de Salvador que desenvolvem atividades de ramos diferentes. De acordo com Silva (2010, p. 57) “O estudo de caso é um estudo que analisa um ou poucos fatos com profundidade”.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Para solucionar o problema da presente pesquisa, foi realizado dois estudo de caso com a aplicação de questionário em duas empresas de ramo de atividade diferentes ambas localizadas em Salvador.

Por meio desse questionário será descrito e analisado os dados levantados junto ao profissional de cada empresa quanto às mudanças sofridas mediante a alteração na forma de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP.

Os dados a serem obtidos para identificar se a desoneração da folha de pagamento trouxe mais empregabilidade nos empreendimentos do município de Salvador BA são as Folha de pagamento mensal; Faturamento mensal; Contribuição Previdenciária antes da Lei 12.546/11; e a Contribuição Previdenciária após a Lei 12.546/11.

4.1 O CASO DA EMPRESA “A”

A empresa “A” objeto de estudo, atua no ramo da construção civil, localizada em Salvador BA. Está no mercado a mais de 25 anos e possui uma média de 60 funcionários ligados diretamente a sua atividade principal.

Foi escolhido o mês de julho de 2014 para a demonstração do cálculo antes e depois da obrigatoriedade da desoneração da folha de pagamento. A alíquota base para o cálculo da CPRB é de 2% sobre o valor da receita bruta.

A empresa obteve em julho de 2014 um faturamento no valor de R\$ 1.534.391,52 e o total da folha de pagamento de R\$ 84.163,78, considerando a remuneração total dos empregados e dos autônomos. O recolhimento da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) foi de R\$ 30.687,83. Juntando os valores dos empregados, RAT (Risco Acidente do Trabalho) e terceiros o total a recolher da contribuição previdenciária foi de 46.215,04.

Pela contribuição sobre a folha de pagamento a empresa pagaria R\$ 32.359,97, portando houve um aumento de R\$ 13.855,07. Para um melhor entendimento vejamos as tabelas abaixo.

Tabela 04. Cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta empresa ”A”.

	Base de Cálculo em R\$	Percentual Aplicado %	Valor a Recolher em R\$
Cálculo CPRB (Faturamento)	1.534.391,52	2%	30.687,83
Empregados			8.120,80
RAT	84.163,78	3%	2.524,91
Terceiros	84.163,78	5.8%	4.881,50
Total			46.215,04

Fonte: Fonte: Realização dos pesquisadores (2014)

Tabela 05. Cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento empresa “A”.

	Base de Cálculo em R\$	Percentual Aplicado %	Valor a Recolher em R\$
Cálculo CPP (Folha de pagamento)	84.163,78	20%	16.832,76
Empregados			8.120,80
RAT	84.163,78	3%	2.524,91
Terceiros	84.163,78	5.8%	4.881,50
Total			32.359,97

Fonte: Fonte: Realização dos pesquisadores (2014)

Foi detectado que a empresa “A” referida teve prejuízo no mês de julho com a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, porém a proposta do Governo Federal com a desoneração da folha de pagamento é reduzir os custos da empresa para que através dessa redução, a empresa tenha condições de aumentar o quadro de funcionário, mas para essa empresa não se verificou essa redução na prática, pois o seu custo com a CPRB aumentou e não reduziu como é proposto pelo Governo Federal.

4.2 EMPRESA “B”

A empresa “B” objeto de estudo, atua no ramo de transporte coletivo municipal, localizada em Salvador BA. Estar no mercado a mais de 32 anos e possui uma média de 500 funcionários ligados diretamente a sua atividade principal.

Foi escolhido o mês de maio de 2014 para a demonstração do cálculo antes e depois da obrigatoriedade da desoneração da folha de pagamento. A alíquota base para o cálculo da CPRB é de 2% sobre o valor da receita bruta.

A empresa obteve em maio de 2014 um faturamento no valor de R\$ 4.625.690,40 e o total da folha de pagamento de R\$ 1.462.758,64, considerando a remuneração total dos empregados e dos autônomos. O recolhimento da CPRB foi de R\$ 92.513,81. Juntando os valores dos empregados, RAT e terceiros o total a recolher da contribuição previdenciária foi de 355.672,15.

Pela contribuição sobre a folha de pagamento a empresa pagaria R\$ 555.710,07, portando houve uma redução de R\$ 200.037,92. Para um melhor entendimento vejamos as tabelas abaixo.

Tabela 06. Cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta empresa “B”.

	Base de Cálculo em R\$	Percentual Aplicado %	Valor a Recolher em R\$
Cálculo CPRB (Faturamento)	4.625.690,40	2%	92.513,81
Empregados			134.435,58
RAT	1.462.758,64	3%	43.882,76
Terceiros	1.462.758,64	5.8%	84.840,00
Total			355.672,15

Fonte: Fonte: Realização dos pesquisadores , 2014.

Tabela 07. Cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento empresa “B”.

	Base de Cálculo em R\$	Percentual Aplicado %	Valor a Recolher em R\$
Cálculo CPP (Folha de pagamento)	1.462.758,64	20%	292.551,73
Empregados			134.435,58
RAT	1.462.758,64	3%	43.882,76
Terceiros	1.462.758,64	5.8%	84.840,00
Total			555.710,07

Fonte: Fonte: Realização dos pesquisadores, 2014.

Vale ressaltar que a desoneração da folha de pagamento reduziu os custos da empresa “B”, mas a mesma não atingiu o objetivo principal do Governo Federal que consiste em diminuir os custos com a contribuição previdenciária e através dessa redução, aumentar o quadro de funcionário. Causando aspectos controversos da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Brasil Maior é um plano do Governo Federal brasileiro que criou uma série de medidas a fim de impulsionar a economia do País. Uma dessas medidas trata-se da desoneração da folha de pagamento, como popularmente ficou conhecida. A desoneração consiste em substituir a incidência do INSS Patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta com alíquota de 1% ou 2%.

O Governo Federal ao adicionar empresas à desoneração diz que estas foram beneficiadas com tal medida. Porém, somente um estudo profundo de cada setor desonerado poderá dizer se as empresas estão sendo beneficiadas ou prejudicadas, oneradas ou desoneradas com tal medida.

Por meio deste estudo foi possível identificar as mudanças ocorridas no recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao INSS por meio do Plano Brasil Maior em duas empresas: uma do segmento de Construção Civil e outra do segmento transporte coletivo municipal. Essa mudança consiste obrigatoriamente na eliminação do pagamento do INSS Patronal sobre a folha de pagamento dos funcionários que trabalham diretamente na atividade principal da empresa.

Em questionário aplicado nas empresas estudadas, ficou confirmado que a substituição da CPP pela CPRB houve aumento na carga tributária para uma empresa e redução para outra, ou seja, para a empresa que possui um quadro de funcionário relativamente grande como é o caso da empresa “B” objeto de estudo dessa pesquisa, teve uma redução da carga tributária de R\$ 200.037,92 o que significa ter atingido o objetivo principal do governo com a desoneração da folha de pagamento. Já para a empresa que tem seu quadro de funcionário pequeno, como exemplo a empresa “A”, objeto de estudo dessa pesquisa teve prejuízo no valor de R\$ 13.855,07 não atingindo o objetivo da desoneração da folha de pagamento.

Conclui-se por meio deste estudo que a desoneração da folha de pagamento é uma medida benéfica somente para algumas empresas. Enquanto está vai alavancar o desenvolvimento de algumas, outras sairão oneradas com tal medida. Acredita-se que o Governo Federal ao impor a desoneração da folha de pagamento, não dando opção em optar ou não por tal medida deveria chamá-la de alteração da

Contribuição Previdenciária e não desoneração, pois como visto por meio desta pesquisa a desoneração não ocorrerá para a totalidade das empresas. Contudo sugerimos que a desoneração da folha de pagamento não seja aplicada como imposição e sim como caráter optativo, para que através de estudos, as empresas pudessem optar ou não pela desoneração da folha de pagamento.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, Graziela, et al. **A desoneração da folha de pagamentos e sua relação com a formalidade no mercado de trabalho**. No. 1341. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2008. Disponível em: www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario.../D08A096.pdf. Acesso em 24.Março 2014. As 23:30:17.

ANSILIERO, G. et al. **Texto para Discussão 1341**. IPEA: Brasília, 2008. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4913&Itemid=2>. Acesso em: 15 mar. 2014. As 22:30:45.

Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 04 Junho 2014. As 16:58:07.

Decreto Nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 Julho 2014. As 22:33:05.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento**. LTr, 2012. Disponível em :<https://repositorio.ufba.br/.../IVAN%20KERTZMAN%20%20DISSERTAÇÃO.pdf>. Acesso em: 10 Março 2014. As 16:30:33.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **A EMPREGABILIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Discurso Jurídico, v. 2, n.1, 2006. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lexdoutrinas/arquivos/190407.pdf>. Acessado em 15 Abril 2014. As 20:36:24.

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. **Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras e dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) entre outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm>. Acesso em: 05 Abril 2014. As 16:45:07.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 09 Agosto 2014. As 10:07:02.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 Junho 2014. As 20:18:07.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Desoneração da folha de pagamentos.** Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneraao.pdf>. Acesso em: 30 Março. 2014. As 14:36:12.

Previdência Social. **Tabela de contribuição da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/inicial-central-de-servicos-ao-segurado-formas-de-contribuicao-empregado/>. Acessado em 02 Julho 2014. As 14:06:09.

RIBEIRO, Márcia Lemos. “**Desoneração da folha de pagamento: aspectos que são controversos na contribuição previdenciária substitutiva**”. 2013. Disponível em: dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2965. Acesso em: 01 Abril 2014. As 15:35:06.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro. **Metodologia da pesquisa aplicada á contabilidade.** 3. Ed. São Paulo : Atlas, 2010.